



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 03/03/2023
Servidor: Eleonora U. Gomes

1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
CNPJ 23.697.857/0001-08
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Matéria: Consulta sobre a legalidade do Projeto de Resolução nº 007/2022 que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, cria a respectiva Comissão de Ética, estabelece regras disciplinares e dá outras providências.

Ementa: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. COMISSÃO DE ÉTICA. REGRAS DISCIPLINARES. REGIMENTO INTERNO, ARTS. 130, 134 E 57. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ARTS. 27, 28 E 31. COMPETÊNCIA INICIATIVA OBSERVADA. FORMA OBSERVADA. MATÉRIA OBSERVADA. REGULAR TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

Encaminhada a presente proposição devidamente acompanhada da justificativa para aferição de legalidade do Projeto de Resolução nº 007/2022 que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, cria a respectiva Comissão de Ética, estabelece regras disciplinares e dá outras providências.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

I – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo em conformidade com o disposto no



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
CNPJ 23.697.857/0001-08
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

II – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAIS

Trata-se de parecer ao Projeto de Resolução nº 007/2022 que visa instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão e criar a respectiva Comissão de Ética, estabelecendo regras disciplinares aplicáveis.

O Projeto busca trazer maior amparo e segurança nas ações tomadas pelos Vereadores no exercício de suas atividades, inclusive impondo seus deveres e responsabilidades. Assim, vê-se que se trata de disposição de questões internas do Poder Legislativo Municipal, de forma que a iniciativa do Projeto está adequada. Por esta razão, não cabe a estranhos ao Poder a iniciativa de projetos dessa natureza.

É o que determina os arts. 27 e 28 da Lei Orgânica de São Luís Gonzaga do Maranhão, *in verbis*:

Art. 27 – Compete à Câmara Municipal, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente: [...]

Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Elaboração de seu Regimento Interno;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
CNPJ 23.697.857/0001-08
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- III - Dar posse aos seus membros;
- IV - Eleição, composição e atribuições dos membros da Mesa Diretora;
- V - Fixar o número de sessões ordinárias, que será no mínimo de quatro (04) e no máximo de oito (08);
- VI - Formação de suas comissões técnicas.**

Ora, se cabe a elaboração, por óbvio caberá a modificação ou criação de mecanismos acessórios ao Projeto, como no caso em tela. No mesmo sentido, o Regimento Interno deixa claro ser de competência da Câmara a organização e criação de suas comissões:

Art. 130 – Projeto de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.
[...]

§ 8º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara;
- b) Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.**

[...]

Art. 134 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política e administrativa, e versará sobre a Secretaria-Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) Perda do Mandato de Vereador;
- b) Fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) Elaboração e reforma do Regimento Interno;**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
CNPJ 23.697.857/0001-08
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- d) Julgamento dos recursos de sua competência;
- e) Concessão de licença ao Vereador;
- f) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato refere-se a assuntos de economia interna nos termos deste Regimento;
- g) Constituição de Comissões Especiais;**
- h) Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- i) Demais atos de sua economia interna.**

Veja que a matéria tratada no projeto ora analisado estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos legisladores que estejam no exercício do cargo de Vereador. De igual sorte, institui o Código e o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. Logo, se trata de matéria interna de organização da Câmara.

Assim, resta observada a legitimidade para a iniciativa. Ainda, se verifica a utilização do instrumento normativo adequado, qual seja, o Projeto de Resolução, nos termos do art. 134, §1º, alínea "g" do Regimento Interno.

O Projeto de Resolução ora analisado cria no âmbito da Câmara de São Luís Gonzaga do Maranhão a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em seu art. 6º:

Art. 6º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros, pela Mesa Diretora, para mandato de dois anos, impedido a recondução, observado e atendido o princípio da proporcionalidade partidária.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
CNPJ 23.697.857/0001-08
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

disciplinares aplicáveis, nos moldes do Regimento Interno e LOM, não há óbice à tramitação do feito.

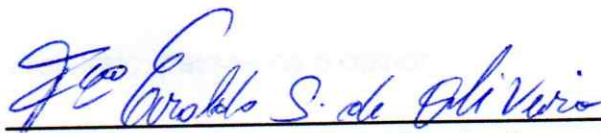
Portanto, verifica-se que a Proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Legislativo para legislar sobre a matéria e forma adequada (Projeto de Resolução), opinamos pela sua legalidade e constitucionalidade.

DA CONCLUSÃO

Diante de toda fundamentação apresentada, opinamos pela manutenção na íntegra do Projeto de Resolução, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e regimentais, elaborado, inclusive, sob a ótica da Lei Orgânica Municipal, afastando toda e qualquer alegação de nulidade.

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Resolução nº 007/2022, que encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Este é o parecer, s.m.j.



Presidente da Comissão



Ver. Relator



Ver. Membro